



**CIM-AMUREL**

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
dos municípios da AMUREL

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Ref. Edital Concorrência nº 01/2021**

**Protocolo Eletrônico nº 23.592/2021**

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica visando à Construção de ponte sobre o rio Tubarão, entre os Municípios de Capivari de Baixo (Rua Paulo dos Santos Mello) e Tubarão (Avenida Marcolino Martins Cabral).

Cuida-se, em síntese, de impugnação ao Edital supra perfectibilizada pela licitante TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA., a qual, a qual questionou, em síntese, suposta exigência técnica excessiva, bem como divergência nos quantitativos presentes no edital como qualificação técnica.

Encaminhado ao departamento técnico, o Eng. responsável pelo projeto da ponte lavrou parecer técnico, justificando a ocorrência de erro material no Edital, pelo que opinou que, por ocasião da abertura das propostas, “poderão ser admitidas as duas formas de apresentação da documentação no momento da abertura do edital. [sic]”

Quanto à suposta exigência excessiva na qualificação técnica apontada pela licitante, esclareceu a assessoria técnica que “foram estabelecidos no edital apenas serviços de grande expressão técnica e financeira, além de cruciais para a perfeita execução do objeto a ser licitado”.

E ainda ressaltou que as quantidades mínimas determinadas no edital, com ressalva aos mencionados nos itens b.1.1 e b.1.3, são referentes a 50% das quantidades totais destes serviços de cada item, obedecendo os critérios da lei 8.666/93.

Por fim, opinou:

tecnicamente indico que o edital encontra-se em consonância com os preceitos da Lei 8.666/93 e também amparado em decisões do Tribunal de Contas da União, com parecer ao indeferimento do presente pedido de suspensão do edital.



**CIM-AMUREL**  
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
dos municípios da AMUREL

Com efeito, na esteira do parecer técnico que passa a fazer parte do presente, entendo que houve mero erro material quanto à percentagem dos itens b.1.1. e b.1.3., o que resta esclarecido por meio da presente decisão, bem como conforme parecer técnico que se incorpora ao presente para todos os fins.

Por outro lado, quanto à suposta “exigência excessiva na qualificação técnica”, entendo que não lhe assiste razão, na medida que toda exigência corresponde a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, na esteira do parecer técnico que esclarece bem a questão.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer técnico lavrado, tendo em vista tratar-se de dúvidas/apontamentos de ordem técnica, especialmente, sobre os quais somente profissionais da respectiva área possuem qualificação e conhecimento para discorrer sobre a matéria, os quais ficam incorporados ao presente e julgo pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, prestados os esclarecimentos pertinentes quando ao erro material previsto nos itens b.1.1. e b.1.3., do Item 6.1.4.

Desta forma, mantém-se as cláusulas e todos os termos do Edital Concorrência nº 01/2021.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se.

Tubarão (SC), 6 de julho de 2021.

**Ibaneis Lembeck**  
Presidente do CIM-AMUREL